



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000101-98.2009.815.0011**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante:** HCG - Hospital Campina Grande Ltda

**Advogado** : Welligton Alves de Andrade

**Embargado** : GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos  
Médico-Hospitalar Ltda

**Advogados** : Gastão Meirelles Pereira e Gustavo Lorenzi de Castro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do

expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**HCG - Hospital Campina Grande**, representado por seu sócio proprietário **Fábio Kenedy Almeida Trigueiro**, opôs **Embargos de Declaração**, fls. 420/426, contra decisão monocrática de fls. 365/369, que, acolheu a preliminar de dialeticidade arguida nas contrarrazões do recurso, negando, assim, seguimento ao apelo por ele interposto, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, merecer reparo a decisão objurgada, uma vez que, “os requisitos que impedem o conhecimento da irresignação recursal devem estar previstos em lei, não comportando ampliação jurisdicional ou doutrinária, sob pena de violação da aludida garantia constitucional”, fl. 422, cuidando-se de verdadeira restrição ilegítima ao direito de recorrer. No mais, assegura que restaram devidamente comprovados os danos por ele suportados, “em decorrência do defeito apresentado e

não reparado pela Promovida, quando era sua obrigação em razão do Contrato de Prestação de Serviços existente entre as partes”, fl. 424. Por fim, aduz a intenção de prequestionar a matéria, ao tempo em que requer o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões ofertadas, fls. 430/432, pugnando pela rejeição do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que o embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, sem apontar quaisquer dos vícios elencados no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, lançou mão dos

declaratórios, tão somente com o intento de prequestionar as regras contidas nas Súmulas 282, 283 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não vislumbro omissão alguma a ser sanada, porquanto todas as questões levantadas e necessárias ao correto deslinde do feito foram devidamente enfrentadas, consoante se observa do excerto do decisório embargado abaixo reproduzido, fls. 415/418:

De início, cumpre analisar a **preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade** suscitada pelo réu/apelado, em sede de contrarrazões.

Sem maiores delongas, entendo merecer guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise da peça recursal, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão atacada. Havendo desrespeito, portanto, ao teor disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – **os fundamentos de fato e de direito;**

III – o pedido de nova decisão - negritei.

Como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.” (AgRg no REsp 859903/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338).

Referido princípio traduz a necessidade da interposição do pleito de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e **conexo** aos motivos elencados no decisório

combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, conforme se depreende do caderno processual, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

**Thetonio Negrão** preconiza:

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o Tribunal ad quem, pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável.(RSTJ 54/192). (In. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 42<sup>a</sup> ed., Saraiva)

Destarte, ao compulsar as razões recursais, essa atitude não foi aplicada no caso telado, já que o apelante não impugnou, de forma específica, nenhum dos fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceu devidamente as premissas da sentença desafiada, limitando-se a reiterar suas alegações finais acostada às fls. 358/364.

Ora, ao deixar de, realmente, expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a sentença atacada, para apenas referir-se aleatoriamente àquelas lançadas na exordial, não atendeu o apelante aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

No tema, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de seguimento.

Ausência de dialeticidade. Proibição de supressão de instância. Desprovimento recursal. - Em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve impugnar especificamente o que restou decidido na sentença e os fundamentos adotados por esta, sob pena de não conhecimento. - Agravo interno desprovido. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090395373001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO CONTRA PONTO ESPECÍFICO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. - É ônus do embargante demonstrar ao órgão julgante a omissão, contradição ou a obscuridade constantes na decisão. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, não tem o condão de possibilitar a reforma ou a complementação da decisão, uma vez que carece de fundamentação. Deve, portanto, a parte impugnar os pontos específicos dos fundamentos do *decisum* recorrido, explicitando a incidência das hipóteses do art. 535 do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090196797001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. Em 27/04/2010).

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o apelo interposto.

Ademais, não há que se falar em restrição indevida ao direito de recorrer, pois, conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade recursal envolve o exame dos requisitos de a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo.

O requisito que interessa na presente irresignação é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso e que está previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil:

Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II – os fundamentos de fato e de direito; (...)

Desta feita, não basta ao recorrente tão somente manifestar seu desagrado com a decisão combatida, mas é necessário que exponha de maneira clara quais os motivos de sua insatisfação, de modo que o órgão de segunda instância possa examinar suas razões em detrimento daquelas constantes no *decisum* impugnado.

A propósito:

CIVIL. Processual civil. Agravo em Recurso Especial. Penhora no rosto dos autos. Ausência de interesse. Deficiência na fundamentação recursal. Ausência de impugnação específica aos fundamentos que conferem sustentação jurídica ao julgado. Súmulas nºs 283 e 284 do STF. Agravo não provido. (STJ; AREsp 680.781; Proc. 2015/0059476-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 24/06/2015).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-ARes 689.184; Prc. 2015/007143-0; RJ; Rel.

Min. Luis Felipe Salomão; DJE 26/05/2015).

Portanto, diante da não caracterização de omissão a reclamar pronunciamento complementar, ou de contradição ou obscuridade a merecer esclarecimento, a rejeição dos presentes embargos é medida cogente, porquanto, mesmo para fins de prequestionamento, é necessária a caracterização dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas

nº 356 e nº 282 e nº 283, todas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Sobre o tema em discussão, convém colacionar julgado desta Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS**

**EMBARGOS.** Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Em face dessas considerações, observa-se que a decisão hostilizada foi nítida e objetiva, inexistindo quaisquer dos vícios declinados no presente recurso, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelo recorrente.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador se manifestar sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, sendo suficiente a existência da motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**

## DECLARATÓRIOS.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**